



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações realizadas, manifestar-se nos termos em que segue e opor os embargos de declaração, nos termos adiante expostos.

1. A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, apresentou no mov. 693.1 manifestação requerendo fosse corrigido erro material da r. decisão de mov. 48.1, a qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fazendo menção expressa ao §7-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, bem como, apresentou detalhamento sobre as formas de regularização do passivo fiscal.

Insta esclarecer que os débitos de natureza fiscal não se sujeitam ao Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 187 CTN c/c art. 6º §7º, revogado pela Lei 14.112/2020. Ainda, não houve nenhum tipo de mudança considerável no artigo, sucedido pelos §§ 7-A e 7-B se não a própria redação que





inseriu que, “o disposto nos incisos I, II e III, não se aplicam às execuções fiscais, todavia, seria competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”.

Nesta perspectiva, não havendo nenhum tipo de mudança substancial que cause prejuízo ou, ainda, seja capaz de mudar o sentido da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial opina pelo desprovimento do pedido da UNIÃO (mov. 693.1) no que tange a correção de eventual erro material, bem como, exara ciência sobre as formas de regularização do passivo fiscal apresentado.

2. A Administradora Judicial manifesta ciência da publicação edital apontando a abertura de prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme acostado ao mov. 703.1.

3. Outrossim, a Administradora Judicial informa que tomou ciência da petição da Recuperanda do mov. 707.1 que apresenta o demonstrativo de receitas e despesas do período de 01/01/2022 a 31/01/2022.

4. Exara, ainda, ciência quanto à apresentação dos débitos tributários por parte do ESTADO DE SANTA CATARINA em mov. 808.1.

5. Por fim, quanto à r. decisão de mov. 749.1, que arbitrou os honorários da Administradora Judicial no patamar de 2% (dois por cento), com percentual de 40% (quarenta por cento) para o final da demanda, requer sejam sanados o erro de fato e a omissão doravante apontada, pelo que se faz necessário a oposição dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme fundamentos abaixo.





Primeiramente, há, com a devida *venia*, erro de fato na r. decisão que aplicou o art. 24 da Lei de Regência ao determinar o arbitramento no patamar de 2% sobre o passivo da RJ, com a reserva de 40% (quarenta por cento) a serem pagos ao final da demanda.

Isso porque o §2º do art. 24 dispõe que “Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”. No entanto, os arts. 154 e 155 aplicam-se única e exclusivamente no procedimento falimentar, uma vez que a própria seção da Lei 11.101/2005 dispõe que tal capítulo tratará do “encerramento da falência da extinção das obrigações do falido”.

Observe-se:

## Seção XII

### **Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido**

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Nesse sentido, importante destacar que os honorários da Administradora Judicial não podem sofrer a reserva de percentual no procedimento da Recuperação Judicial, sendo que método só é admitido no rito falimentar, pelo que há erro de fato que deve ser sanado, devendo o Juízo decidir a questão do pagamento considerando que os artigos 154 e 155 apenas aplicam-se à falência, com a reforma da r. decisão de mov. 749.1.





Ato contínuo, e também com a devida *vênia*, há omissão na r. decisão, que deixou de determinar o início do pagamento dos honorários, e qual o índice de correção monetária aplicável no pagamento das parcelas.

Já é pacífico o entendimento de que a correção monetária visa a recompor a perda do valor da moeda, não se tratando de encargo. Requer, pois, que o d. Juízo fixe o índice de correção monetária, adotando, para tanto, aquele aplicado pelo TJ/PR, qual seja, a média do INPC-IGP/DI, bem como ajustado que a referida correção deve ser anual e aplicada desde a fixação.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial vem:

- i)* informar que tomou ciências dos expedientes de mov. 703.1, 707.1 e 808.1;
- ii)* exarar ciência quanto a r. decisão de mov. 693.1, opinando pelo desprovimento do pedido de correção de erro material feito pela UNIÃO FEDERAL;
- iii)* requerer que seja conhecido e provido os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes à r. decisão do mov. 749.1, para que seja determinado que a aplicação da reserva de 40% para o final não se aplica ao caso, bem como para que seja fixada da data do início dos pagamentos e que sejam fixados os índices de correção monetária aplicáveis ao caso.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

